



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000632-19.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante ANTONIO PISARA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do réu não provido e parcialmente provido o do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000632-19.2024.8.26.0438

Comarca: Penapolis – 2ª Vara

Apelante/Apelado: Banco Agibank S/A

Apelante/Apelado: Antonio Pisara de Brito (Justiça Gratuita)

Voto nº 28.697

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Parcial procedência da ação. Apelo das partes. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Relação contratual negada. Prova não produzida pelo réu, que tinha o ônus de demonstrar a relação jurídica entre as partes. Desconto indevido em benefício previdenciário. Devolução do valor descontado indevidamente que deve se dar na forma simples. DANO MORAL. Configuração. “QUANTUM” ARBITRADO. Sentença que fixou a indenização em R\$ 4.000,00. Insuficiência. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu não provido e parcialmente provido o do autor.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano material e moral, sob a alegação contratação de cartão de crédito fraudulenta.

Em resposta, o réu sustentou a regularidade da

contratação na forma eletrônica e disponibilização de valor em favor do autor. Pugna pela improcedência da ação.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência do contrato discutido, com a suspensão dos descontos das parcelas mensais e cancelamento de todo e qualquer lançamento ou forma de cobrança em decorrência desse empréstimo, condenar o réu a restituir os valores debitados indevidamente, de forma simples, atualizados pela tabela prática do TJSP desde cada desconto e acrescidos dos juros legais da mora desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, corrigido desde a data da sentença, acrescido dos juros legais da mora de 1% ao mês contados da data do trânsito em julgado da sentença. Diante da sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, apelaram as partes.

O réu alegou, que agiu no exercício regular de direito e que a contratação foi regular. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação e, alternativamente, a fixação do dano moral em observância ao princípio da razoabilidade, além da condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O autor pretende a majoração do valor da indenização por danos morais e a condenação do réu ao pagamento da integralidade das verbas de sucumbência.

Apelos tempestivos, preparado apenas pelo réu, ante a concessão da gratuidade da justiça e respondidos.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso do banco, merecendo-o o recurso do autor.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade do banco é objetiva, de acordo com o preceituado pelo artigo 14 do diploma consumerista.

O contexto probatório demonstrou a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Como bem observou o D. Juízo *a quo*, não restou cabalmente demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes:

“No caso em tela, a tese de que a suposta contratação se deu por meio virtual não merece prosperar. A parte requerida pretende fazer prevalecer a versão de que houve manifestação válida de vontade, mediante assinatura eletrônica do emitente, todavia, o respectivo instrumento contratual sequer indica qual seria a autoridade certificadora.

Além disso, não há identificação da posição geográfica (geolocalização) da parte autora no momento da contratação e do IP de conexão e selfie da contratação. Indica apenas que o documento de fls. 164/167 foi assinado eletronicamente.”

A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar satisfatoriamente a relação contratual existente entre as partes, a validade da contratação de crédito, muito menos eventual inadimplência da parte autora.

Dessa forma, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Descumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

É oportuna a lição de Vicente Greco Filho:

“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor – são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a 'exceptio non adimpleti contractus'. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3ª edição, 2º volume, p. 177).

Dessa forma, reconhecida a nulidade do contrato, configurado está o dever de indenizar.

Houve desconto indevido por serviço não reconhecido e isso resultou em dano moral presumível e indenizável *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados.

Evidenciado os transtornos ocorridos, é evidente que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável pela ocorrência do evento danoso.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral.

No tocante ao montante da indenização, a se levar em conta as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 3.000,00, fixado na sentença, deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva.

O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir da data da publicação deste acórdão, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, a partir do evento danoso.

É o caso, portanto, de negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E, de acordo com a Súmula n. 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca*”.

Decidiu esta Câmara:

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Prova da invalidade dos contratos impugnados pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que as assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo consignado em exame na causa não provieram do punho da autora. Defeito na segurança do serviço bancário. Nulidade dos contratos

proclamada sem prova de culpa exclusiva da consumidora. Consideração de que a autora não realizou a contratação e não deu causa ao golpe, sem prova de depósito efetivado pelo banco em seu favor, a evidenciar que o fato decorre de falha no sistema de segurança do banco. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 15.000,00. Admissibilidade de sua redução para o importe de R\$ 10.000,00 [sopesada a circunstância de que foram dois os contratos formalizados fraudulentamente em nome da autora]. Sentença de parcial procedência mantida, mas em menor extensão. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000360-20.2022.8.26.0042, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 11/06/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais Sentença de procedência Inconformismo do banco corréu 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Legitimidade verificada em confronto com a descrição da petição inicial. Teoria da asserção 2. Rejeição de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor. Ausência de prova da alteração de sua capacidade econômica 3. Contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome do autor, após fornecimento de dados pessoais a empresa que se apresentou como corresponde bancária da instituição financeira corré - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial Contratação fraudulenta dos empréstimos realizada por golpista. Instituição financeira ré que não trouxe aos autos o dossiê de contratação eletrônica referente aos dois empréstimos consignados, sendo certo que o dossiê referente à adesão ao cartão de crédito consignado aponta que a contratação foi efetivada por meio de aparelho celular com geolocalização em cidade distinta daquela em que

o autor reside Fraude, nesses termos, bem demonstrada 4. Inexistência da relação jurídica entre as partes com relação aos contratos objeto da lide. Retorno das partes ao estado anterior à contratação, com restituição simples, pelos réus, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário 5. Compensação entre o crédito e débito existente entre as partes, no caso, que se afigura incabível. Autor que comprovou já ter devolvido toda a quantia creditada indevidamente em sua conta corrente 6. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta a pretendida redução, porque observadas as particularidades do caso concreto 7. Juros de mora. Impossibilidade de fixação do termo inicial a partir do arbitramento. Responsabilidade civil de natureza contratual. Aplicação do artigo 405, do Código Civil 8. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação no mínimo legal (10% sobre o valor da condenação), que não comporta de redução Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007057-93.2022.8.26.0127, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2024).

Assim, em razão do resultado, deverá o réu arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já observado o disposto no art. 85, par. 11, CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Jairo Brazil
Relator